



A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NO CONTEXTO DA REINserÇÃO SOCIAL

THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INDIVIDUALIZATION OF THE PENALTY IN THE CONTEXT OF SOCIAL REINserTION

Rafaela de Liz Varela

UNIASSELVI, Lages, Santa Catarina, Brasil

Caroline Godinho dos Anjos

UNIFACVEST – UNIASSELVI, Lages, Santa Catarina, Brasil

Resumo: O presente estudo visa abordar, por intermédio de uma perspectiva sociológica e jurídica, o Princípio da Individualização da Pena e a sua relevância no contexto da reinserção social. Neste sentido pretende-se fundamentalmente, por meio da pesquisa elaborada, especificar o Princípio da Individualização da Pena, de acordo com o que preconiza o ordenamento jurídico brasileiro; identificar num contexto histórico e social a importância deste princípio para a reinserção social do apenado, assim como, relacionar a inobservância da aplicabilidade do Princípio da Individualização da Pena com as mazelas oriundas do Sistema Prisional Brasileiro.

Palavras chave: Sistema Prisional. Princípio da Individualização da Pena. Reinserção Social.

Abstract: *The present study aims to approach, through a sociological and juridical perspective, the Principle of Individualization of the Pen and its relevance in the context of social reinsertion. In this sense, it is fundamentally intended, through the elaborated research, to specify the Principle of Individualization of Pen, in accordance with what the Brazilian legal system advocates; To identify in a historical and social context the importance of this principle for the social reintegration of the victim, as well as to relate the nonobservance of the applicability of the Principle of Individualization of Pena with the problems arising from the Brazilian Prison System.*

Key words:

Prison System. Principle of Individualization of the Penalty. Social reinsertion.





Introdução

Comumente, tem-se observado que durante o cotidiano acadêmico do Curso de Direito, os pretensos Garantidores do Direito, buscam fundamentar e defender suas opiniões, quase que por unanimidade, em consonância, apenas, com o sentido estrito da norma legal, eximindo-se de uma análise mais aprofundada do contexto social no qual as partes envolvidas em determinada lide estão inseridas.

Neste sentido, vislumbra-se que para os que possuem uma visão mais positivista e adstrita, exclusivamente à lei, disciplinas como sociologia e filosofia não carecem de significativa importância. Todavia, partindo de tais pressupostos, algumas indagações que sempre permeiam são as de que como estes acadêmicos atuarão posteriormente no exercício de suas funções? Será que para todas as desavenças e mazelas vislumbradas na sociedade existe uma fórmula legal e concretista de aplicabilidade para a resolução dos conflitos? Será que a lei, por si só, é capaz de contribuir para a evolução do ordenamento jurídico, de acordo com a realidade social?

Obviamente, plausível acentuar com fundamento nas perguntas acima formuladas, que quando da atuação profissional, a lei constitui-se, em suma, como um mecanismo e instrumento utilizado como ponto de partida, mas, no desenrolar das questões, outras circunstâncias carecem de apreciação, ou seja, é fundamental examinar as peculiaridades que resultam na desarmonia do convívio social e que acabam por ocasionar as mais variadas formas de intolerância.

Desta forma, relacionado aos argumentos acima expostos, têm-se que, principalmente àquele que pretende atuar na área do Direito Penal, incumbe à missão de não abster-se desta perspectiva voltada a compreender o comportamento humano e a forma como este condiciona a vida em sociedade, contribuindo, assim, para com a construção de um Direito Penal com abordagem mais ampla e não, meramente punitivo e pragmático.

Contudo, ressalta-se que o raciocínio supramencionado não busca desqualificar a importância das normas jurídicas para a regulamentação das relações sociais, mas sim, destacar que a aplicabilidade única da lei não é capaz de suprir os anseios e mazelas inclusos em determinado delito, ou seja, a pena jamais será significativa se aplicada, especificamente, para satisfazer o caráter sancionador da lei, pois, a probabilidade de reincidência na prática delituosa será ainda maior e unguida, também, da revolta relacionada às condições precárias dos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais, mais parecem depósitos humanos do que unidades voltadas à reinserção social dos apenados quando do retorno ao convívio em sociedade.

Por tais motivos, apesar da mídia televisionada propagar todos os dias a histeria coletiva no que concerne à “justiça com as próprias mãos” e a sociedade, por sua vez, em proporções significativas, requerer a redução da maioria penal, assim como, a possibilidade de determinação da pena de morte, tem-se que não se pode caminhar rumo a um retrocesso humano, jurídico, social e cultural, pois, admitir que tais mecanismos sejam utilizados pelo ordenamento jurídico de determinado País, de modo algum,





simboliza avanço, mas sim, um retorno aos estágios primitivos já superados pelo entendimento jurídico-penal adotado pelo Brasil.

Assim, se de um lado percebe-se a necessidade do caráter preventivo realizado pelo Direito Penal, de outro, a partir da sua correlação com outras disciplinas imprescindíveis, como por exemplo, a Criminologia, depreende-se a sua indispensabilidade na elaboração de medidas hábeis à contenção da criminalidade, sendo fundamental, porém, que o Estado retire tais preceitos do papel e, efetivamente cumpra a sua função quanto à aplicação de políticas públicas eficientes que resguardem o que há de basilar no Estado Democrático de Direito, ou seja, a cidadania dos indivíduos que dele fazem parte.

Deste modo, não se pode olvidar que para a construção de um novo paradigma penal, as instituições responsáveis, preponderantemente, pela segurança pública, devem atuar em conjunto, visando contingenciar os desequilíbrios provenientes da criminalidade e da deficiente gerência e administração dos estabelecimentos prisionais do País, haja vista que, conforme acalentado anteriormente, não basta punir o indivíduo pela prática delituosa cometida, mas, sim, propiciar a este, durante o cumprimento da pena imposta, a possibilidade de apreender as consequências provenientes da infração cometida, tanto para si mesmo, quanto para a vítima e todos aqueles interligados direta ou indiretamente à conduta delituosa.

Logo, neste contexto, faz-se necessário discorrer sobre a primordial relevância da aplicabilidade do Princípio da Individualização da Pena como forma de inibir que os

estabelecimentos prisionais funcionem, tão somente, como “escolas do crime”, sem comprometimento algum com a primazia pela reinserção social, visto que as celas aglomeram desde apenados por crimes menos graves, quanto os que praticaram crimes hediondos.

Portanto, diante das considerações acima ponderadas, a abordagem do tema “A Aplicabilidade do Princípio da Individualização da Pena no Contexto da Reinserção Social”, busca, sobretudo, efetuar uma análise sociológica do contexto jurídico de aplicação do referido Princípio, dispondo sobre a sua essencialidade para a prevalência da dignidade e cidadania dos apenados, os quais, após o cumprimento da sanção imposta, retornarão à vida em sociedade. Ou seja, não é admissível, tampouco possível fechar os olhos para tal situação, incorrendo no jargão de que “quem tem pena de preso leva pra casa”, pois, ninguém pode considerar-se totalmente livre de um dia também estar do outro lado da lei, principalmente procedendo-se à observação da realidade vivenciada, onde as injustiças estão espalhadas por todos os rincões deste País, pautadas, muitas vezes, em leis arcaicas, efetuadas, inclusive, por legisladores “arcaicos”, que, em maioria, nutrem-se e locupletam-se do “suor” do Povo para a manutenção e supremacia de seus interesses individuais.

O anseio da sociedade pelo “castigo” e não pela efetividade das normas jurídicas estabelecidas para o cumprimento da pena

Diariamente, os meios de comunicação veiculam as mais variadas matérias concernentes a aspectos de cunho penal, inserindo na mentalidade da população que desconhece institutos





e princípios basilares deste ramo do Direito, a distorção de informações que mais propiciam a “histeria coletiva” do que instigam o pensar e refletir sobre as circunstâncias a partir das quais tais cometimentos de infrações emanaram e, principalmente, porque a criminalidade ainda está tão presente no cotidiano do País.

Neste segmento, não raras vezes, observa-se o clamor dos cidadãos por justiça diante do conhecimento de alguma prática delituosa, instigando, inclusive, que esta seja efetivada pelas próprias mãos. Sendo assim, verifica-se que a manifestação social em face de uma conduta criminosa, dá-se no sentido primordial de “castigar” quem a praticou, incitando que a violência seja coibida com a própria utilização da violência, como se a “vingança privada” fosse capaz de extirpar a criminalidade que perpetua no meio social.

Por outro lado, vislumbra-se que a grande maioria daqueles que clamam por justiça, são os mesmos que se corrompem que praticam algum ato de expropriação, que discriminam outro ser humano em razão da cor e, sobretudo, devido à condição financeira deste, que nunca, jamais procuraram desempenhar qualquer projeto voltado à conscientização da cidadania daqueles que devido às condições de miserabilidade não possuem acesso ao conhecimento dos seus direitos e deveres preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, percebe-se que a falácia torna-se um mecanismo mais fácil do que o agir em prol da construção de uma sociedade, verdadeiramente, uníssona à pacificação social. Pois, plausível arguir que somente a partir do momento em que a coletividade

despertar da “inconsciência” na qual está introduzida e empenhar-se pelo aprimoramento das relações sociais, aí sim, ter-se-á um Estado comprometido com o que estabelece o texto Constitucional, afinal, a partir deste momento, quando os cidadãos compreenderem que são e devem ser prioridade para as políticas Estatais, não mais haverá representantes defensores de determinada categoria ou “bancada”, mas representantes do Povo, dos interesses sociais que visem à melhoria das condições de vida para todos e não mais para alguns.

Para tanto, os cidadãos, de forma geral, necessitam desmistificar a visão “Lombrosiana” com a qual estão habituados a determinar com base em características físicas, quem é ou tem propensão para praticar algum crime, haja vista que a prática delituosa não está adstrita somente àqueles que vivem cotidianamente as mazelas sociais decorrentes, geralmente, da administração pública falha, mas, também estão inseridas entre os que detém considerado poder econômico/financeiro.

Neste sentido, não se deve partir de uma inversão sociológica, cultural e, principalmente, jurídico-penal, ou seja, transferir do Judiciário para os cidadãos a responsabilidade pela imposição da pena a ser cumprida e a forma como esta deverá ser efetivada, haja vista que, se assim fosse, conforme mencionado, oportunamente, se estaria pactuando para com um retrocesso, fazendo prevalecer a “vingança privada” e as formas mais primitivas de condenação.

Assim sendo, deve-se buscar conscientizar os cidadãos, desde as séries iniciais, acerca dos preceitos inerentes à cidadania e, fundamentalmente, sobre a





indispensabilidade destes para o processo de construção e transformação do meio no qual estão inseridos, encontrando-se a “chave” deste processo na Educação, pois, somente por meio da educação se edifica uma sociedade consciente e politizada, que participa, efetivamente, das decisões Estatais.

Todavia, de acordo com o raciocínio acima exposto, não significa que o mesmo representa uma fórmula exata para aniquilar a criminalidade da vida social, mas reproduz um viés, uma alternativa consubstanciada no entendimento de que não basta punir, afinal, o que comumente tem-se observado é que “o mesmo Estado que bate, também é o mesmo Estado que pune” e, se isso vem, demasiadamente ocorrendo, é devido, justamente, à despreocupação e falta de conhecimento de grande parte dos cidadãos sobre a necessidade de cobrar do Estado o cumprimento de suas funções em consonância com o que estabelece a Constituição da República.

Desta forma, o anseio da sociedade pela imposição do “castigo” aos infratores, constitui-se como reflexo das questões acima aventadas, relacionadas ao desconhecimento da realidade social e, sobretudo, o estímulo da mídia televisada sobre padrões a serem seguidos, bem como o descontentamento diante da ineficiência do Estado no que concerne à aplicabilidade de medidas voltadas à segurança pública e a morosidade do Judiciário na resolução dos conflitos.

Consequentemente, observa-se que devido a esta visão enraizada no meio social, a criminalidade acaba por tornar-se cíclica, dado que não se oportuniza àquele que deve cumprir determinada pena, a possibilidade de, após o

cumprimento da mesma, retornar ao convívio social sem continuar sendo vislumbrado como criminoso, sendo que, com frequência, estende-se, ainda, tal discriminação aos familiares do apenado, os quais, como resultado da intolerância, também terão mais propensão de tornarem-se “intolerantes” às mazelas com as quais tiveram que conviver, aceitando como hereditário este estigma.

Logo, é perceptível o longo caminho a ser percorrido para que se inicie um processo de transformação, haja vista que a sociedade modifica-se quando os indivíduos que dela fazem parte evoluem rumo à pacificação e à ordem, destituídos de pensamentos “primitivos” e voltados à solidificação do “contrato social”, fomentando, assim, a elaboração de leis que, realmente, estejam correlacionadas aos anseios sociais e à prevalência dos interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais.

O princípio da individualização da pena

Após as observações acima elencadas, torna-se primordial discorrer sobre o objeto central do tema abordado, qual seja o Princípio da Individualização da Pena e a sua relevância em consonância com os argumentos anteriormente enfatizados. Para tanto, plausível acentuar que, neste momento, torna-se essencial sair da observação “extramuros” e adentrar numa perspectiva “intramuros”, ou seja, quando o delito já foi praticado e o apenado encontra-se no estabelecimento prisional para cumprimento da medida imposta pelo Poder Judiciário.





Neste sentido, é pertinente mencionar que, teoricamente, partindo de pressupostos voltados a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como em conformidade com o que preconiza a Constituição da República e a legislação infraconstitucional aplicável, quando da inserção do indivíduo no estabelecimento prisional, este deveria ser agrupado de acordo, principalmente, com o delito cometido, ou seja, incidentes em crimes menos graves reunidos de acordo com tal circunstância; incidentes em crimes mais graves, agrupados conforme tal situação e assim sucessivamente.

Porém, ao contrário da alusão acima disposta, observa-se que a realidade diverge do “como deveria ser” para com o que realmente é. Assim, é perceptível a precariedade do Sistema Prisional Brasileiro e a sua ineficiência para com a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo texto Constitucional, pois, como dito, apesar de lá estarem inseridos, aqueles que cometeram atrocidades, não se pode eximir-se da observação de que também lá se encontram indivíduos que em face da exclusão social, não viram alternativa, senão efetuar algum delito objetivando garantir a própria subsistência e, para estes, fundamentalmente, os olhares devem se voltar, ou seja, coibindo, desta forma, que os estabelecimentos prisionais propiciem mais o avanço da criminalidade e menos a ressocialização.

Por sua vez, Rodrigo César Rebello Pinho (2012, p. 248), no que condiz ao Princípio em análise, dispõe que “[...] as penas devem ser previstas, impostas e executadas de acordo com as condições pessoais de cada réu [...]”, acrescentando, ainda, que “[...] essa individualização opera-se em três fases

distintas: legislativa, judicial e executiva”.

Corroborando com o entendimento acima elencado, Arthur da Motta Trigueiros Neto (2012, p. 24), salienta:

Princípio da Individualização da Pena – decorre do art. 5º, XLVI, da CF/88, que determina que a pena deverá ser individualizada nos termos da lei. Subdivide-se a individualização das penas em três etapas, quais sejam, a legislativa (cabará à lei estabelecer as sanções adequadas, cominando-as em seus graus mínimo e máximo), a judicial (quando da aplicação da pena) e a administrativa (ou executiva, que será verificada durante o efetivo cumprimento da pena). (Grifos no original).

Entretanto, contrariamente à previsão doutrinária e Constitucional, na qual o art. 5º, XLVI, da CRFB/88 destaca que cabará à lei regular a individualização da pena, é notório o fato de que a prática está longe de equiparar-se ao que preconizam os entendimentos acima transcritos e a Constituição da República, pois, segundo o conteúdo delineado, evidencia-se o descaso, sobretudo, do Poder Executivo quando do seu papel no efetivo cumprimento da pena.

Sobre este aspecto, ou melhor, “como realmente deveria ser”, Arthur da Motta Trigueiros Neto (2012, p. 96), aduz que

“[...] o legislador conseguiu diferenciar, sobremaneira, os crimes “comuns” dos “hediondos” ou “equiparados”, em verdadeira materialização do princípio da individualização da pena”.

Seguindo este raciocínio, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 120-121), assim respalda:

Com efeito, as ideias do Iluminismo e do Direito Natural diminuíram o autoritarismo do Estado, assegurando ao indivíduo um novo espaço na ordem social. Essa orientação, que libertou o





indivíduo das velhas e autoritárias relações medievais, implica necessariamente a recusa de qualquer forma de intervenção ou punição desnecessária ou exagerada. A mudança filosófica de concepção do indivíduo, do Estado e da sociedade impôs, desde então, maior respeito à dignidade humana e a consequente proibição de excesso. Nessa mesma orientação filosófica inserem-se princípios garantistas, como o da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da lesividade.

Portanto, com ênfase nas considerações realizadas acerca do Princípio da Individualização da Pena, indispensável salientar que este, apesar de estar, explicitamente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, também ser apreciado pela doutrina constitucional e penal, denota-se, contudo, a urgente e imediata necessidade de se criar mecanismos hábeis à fiscalização, principalmente da fase executória cabível ao Estado, onde se tem observado a maior lacuna no que se refere à aplicabilidade deste Princípio, imprescindível para a efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana e para a concretização do verdadeiro sentido de justiça.

A aplicabilidade do princípio da individualização da pena no contexto da reinserção social

Diante das ponderações efetuadas nos tópicos acima delineados, caracteriza-se que o Constituinte preocupou-se em respaldar sobre o caráter essencial do Princípio da Individualização da Pena e a sua indispensabilidade para resguardar e fazer prevalecer à dignidade do apenado.

Contudo, resta evidente que, diversamente do que busca estabelecer a Constituição da República, o Estado é, consideravelmente, omissivo quando do dever de aplicabilidade do referido Princípio, uma vez que, tal critério é ignorado pelo Sistema Prisional, o qual se apresenta como falho e negligente.

Desta forma, ao invés de contribuir para com a ressocialização do apenado, acaba por colaborar na instrução deste, para a reincidência em condutas delituosas, haja vista, conforme já respaldado, oportunamente, que os estabelecimentos prisionais mais se identificam como “escolas do crime” do que com o objetivo central de ressocialização e reinserção do apenado na sociedade.

Assim, na maioria das vezes, o indivíduo, após o cumprimento da sanção imposta, acaba retornando para a vida em sociedade sem um efetivo preparo para esta reinserção, fato este, que acaba por culminar em fatídicas discriminações, propiciando, desta forma, que este cidadão volte a delinquir, visto que não lhe restam possibilidades diante do “poder julgador” que cada um se acha ungido para proceder em face do seu semelhante. Entretanto, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 123), dispõe que “esses excessos precisam encontrar, dentro do sistema político-jurídico, alguma forma ou algum meio de, se não combatê-los, pelo menos questioná-los”.

Logo, no que diz respeito à reinserção social, Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 141), firma importante intelecção ao dispor que “[...]a participação da sociedade é relevante para a ressocialização do infrator, prevenindo a ocorrência de estigmas”.





Ainda, de acordo com Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 139):

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a prevenção criminal é integrante da “agenda federativa”, passando por todos os setores do Poder Público, e não apenas pela Segurança Pública e pelo Judiciário. Ademais, no modelo federativo brasileiro a União, os Estados, o Distrito Federal e sobretudo os Municípios devem agir conjuntamente, visando a redução criminal (art. 144, caput, da Constituição Federal). (Grifou-se).

Por sua vez, Cristiano Rodrigues (2012, p. 29), firma importante intelecção ao acentuar que “o Direito Penal deve respeitar, sempre e acima de tudo, os direitos humanos fundamentais, garantindo e preservando a dignidade da pessoa humana”.

Nesta perspectiva, Alexandre de Moraes (1998, p. 34), em consonância com o conteúdo supramencionado, reitera expondo que:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos fundamentais.

Neste contexto, plausível consignar que, por intermédio da apreensão e análise dos conteúdos destacados, visualiza-se que a finalidade específica dos direitos fundamentais consiste na defesa do cidadão em sua individualidade, primando por resguardá-lo das incongruências oriundas da ineficiência Estatal.

Deste modo, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 116), consideram que:

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado á necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo – por exigirem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade individual – são denominados direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa. (Grifou-se).

Porém, incumbe destacar, de acordo com os argumentos relacionados, que dentre os direitos e garantias fundamentais, o tema abordado, basilarmente está atrelado ao direito à vida, cuja mesma, constitui-se como um bem indisponível, contra a qual ninguém pode atentar, muito menos, o Estado sobre ela dispor, sendo que, em consonância com este raciocínio, Carlos Alberto Bittar (2004, p. 71), contextualiza:

Trata-se de direito que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos de personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que não se pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. (Grifou-se).

Consequentemente, conforme já reiterado no decorrer deste estudo, não se pode olvidar que para a efetivação e aplicabilidade do Princípio da Individualização da Pena com vista a auxiliar e garantir a reinserção do





apenado no convívio social, um longo caminho precisa ser percorrido, isto porque o pragmatismo e o estigma da pena, já estão incorporados e enraizados na mentalidade dos cidadãos, os quais, em demasia, acabam por manifestarem-se em prol de mecanismos arcaicos para a contenção da criminalidade.

Neste sentido, Michel Foucault (1999, p. 69), assim expõe:

Durante todo o século XVIII, dentro e fora dos sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (Grifou-se).

Todavia, mesmo diante da complexidade adstrita ao tema em análise e das mais variadas formas de se interpretar, seja de forma positiva ou negativa a aplicabilidade do Princípio da Individualização da Pena, deve-se, sobretudo, em face das conquistas inerentes à supremacia dos direitos humanos, considerar que não cabe ao cidadão, na sua individualidade, “fazer justiça pelas próprias mãos”, mas lutar para que o Estado desempenhe este papel, de forma eficiente e que, principalmente, trabalhe em prol de políticas públicas capazes de propiciar a melhoria na qualidade de vida de todos os cidadãos e a conseqüente redução das mazelas sociais que contribuem para com o aumento da criminalidade.

Considerações finais

A partir das reflexões desenvolvidas no decorrer deste estudo, faz-se primordial enumerar, como exposto no início da referida pesquisa, que ao Garantidor do Direito, incumbe à missão de analisar os conflitos, por intermédio de uma perspectiva que ultrapasse a visão, meramente tecnicista, ou seja, é fundamental proceder a um exame atrelado, também, à observância dos fatos sociais que permeiam a individualidade, buscando assim, compreender aspectos relacionados a este convívio e contribuir para com a construção de novos paradigmas.

Neste contexto, vislumbra-se que se o Estado, efetivamente, cumprisse as funções que lhe são atribuídas em consonância com o que preconiza o texto Constitucional, essencialmente no que corresponde à efetivação de políticas públicas, grande parte das mazelas que permeiam a sociedade seriam reduzidas e aos cidadãos, resguardada a supremacia da dignidade em detrimento de quaisquer outros interesses.

Porém, tendo em vista que o Estado abstém-se das suas atribuições e que os seres humanos ainda não procederam à legitimação do “contrato social”, depara-se, diariamente, com as imagens de um Sistema Prisional negligente e despreocupado com o propósito da ressocialização e reinserção do apenado na vida em sociedade, sendo que os estabelecimentos penais eximem-se da aplicabilidade do Princípio da Individualização da Pena conforme visto, oportunamente.

Além disso, depara-se, também, com o pragmatismo da sociedade, a qual transfere para a pena, “castigo”, sanção, a “salvação” para a contenção da criminalidade para a qual, muitas vezes,





a mesma sociedade que clama por justiça, é a primeira a praticar as injustiças, instigando o crime.

Portanto, consoante mencionado, não basta acautelar determinado conflito individualmente, ou seja, é fundamental trabalhar desde as bases educacionais com os preceitos inerentes à Constituição da República, fomentando, assim, a construção da cidadania e o reconhecimento por parte dos cidadãos, da sua relevância para a contínua busca pela transformação e aprimoramento da realidade que os cercam.

Sendo assim, almeja-se o dia em que não mais seja necessário debater sobre questões fundamentais e que deveriam, evidentemente, estarem sendo aplicadas e resguardadas por aqueles para os quais a sociedade transfere a representatividade do seu poder, bem como, anseia-se pelo momento em que os cidadãos despertarão da inconsciência de longos anos e tirarão as vendas que encobrem os olhos, enxergando a realidade e partindo rumo à verdadeira ordem e pacificação social.





Referências

- Bitencourt, C. R. (2012). *Tratado de Direito Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Bittar, C. A. (2004). *Os direitos da personalidade*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense.
- BRASIL. (1988). Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 27abr. 2016.
- Filho, N. S. P. (2012). *Manual esquemático de criminologia*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Foucault, M. (1999). *Vigiar e punir*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Vozes.
- Moraes, A. de. (1998). *Direitos humanos fundamentais*. Teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Atlas.
- Neto, A. da M. (2012). Trigueiros. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva.
- Paulo, V. Alexandrino, M. (2008). *Direito constitucional descomplicado*. 3ª ed. São Paulo: Método.
- Pinho, R. C. R. (2012). *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Rodrigues, C. (2012). *Direito penal: parte geral I*. São Paulo: Saraiva.

UNIFACVEST, Pós Graduada em Direito Público e Gestão Pública pelo CENSUPEG, Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário UNIFACVEST, docente do Centro Universitário UNIFACVEST e da UNIASSELVI. E-mail: carolineanjoss@hotmail.com

Como citar:

Varela, R.F. Anjos, C.G. dos (2017). A aplicabilidade do princípio da individualização da pena no contexto da reinserção social. *Rizoma: experiências interdisciplinares em ciências humanas e sócias aplicadas*. 1 (1), (pp.16-26).

Recebido em: 01/11/2016

Aprovado em: 16/12/2016

Curriculum resumido

Rafaela de Liz Varela é graduada em Direito pela UNIPLAC e Pós-Graduada em Direito Penal pela UNIASSELVI. E-mail: rafa.liz@hotmail.com
Caroline Godinho dos Anjos é graduada em Direito pelo Centro Universitário

